

## **PARECER N°           , DE 2003**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2003, que altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Transitórias, e dá outras providências, para permitir o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova testemunhal.*

**RELATORA: Senadora ANA JÚLIA CAREPA**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2003, que tem por finalidade permitir ao denominado “soldado da borracha” o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova exclusivamente testemunhal.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

A Carta de 1988, no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantiu aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que trabalharam durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, denominados de “Soldados da Borracha”, o direito à percepção de pensão mensal vitalícia equivalente a dois salários mínimos.

Ocorre, entretanto, que a concessão desse benefício vem sendo impossibilitada pela redação dada, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao art. 3º da Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a matéria.

Essa alteração, que vige desde a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, impediu que os “soldados da Borracha”

comprovassem essa qualidade mediante prova testemunhal, exigindo, para tal, a existência de prova material.

O fato é que, na maior parte das vezes, essas provas materiais não existem, já que, como regra, não se produziu, à época, documentação formal do trabalho desses brasileiros.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A pensão aos Soldados da Borracha foi inserida no art. 54 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.986, de 1989, que estabeleceu quais as exigências para habilitação dos candidatos ao benefício, normas essas fundamentadas no Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, que deu origem ao recrutamento de trabalhadores para os seringais nativos da Amazônia.

Em 1990, a Portaria nº 4.630 do Ministério da Previdência Social disciplinou o disposto no § 1º do citado art. 54, que estendeu o benefício a todos quantos participaram desse esforço de guerra, listados ou não no édito oficial, inclusive aos brasileiros que já se ocupavam da produção de borracha natural na Região, garantindo também aos respectivos sucessores o usufruto do direito, quando de sua morte.

Ocorre que, sete anos mais tarde, houve uma mudança na sistemática de habilitação, nos termos da Ordem de Serviço nº 582, de 19 de setembro de 1997, emitida pela Direção Geral do INSS, que exigiu provas materiais como fundamento para a simples abertura dos processos de habilitação, o que termina com os pedidos baseados exclusivamente em provas testemunhais. Questionada no tocante à juridicidade, a citada Ordem de Serviço foi suplantada pela Medida Provisória nº 1.663-10, de 29 de maio de 1998 – que, imune a contestações legais, consubstanciou aquela exigência, a qual, em novembro último, viu-se consolidada, com a sanção da Lei nº 9.711, de 2001.

Nesse contexto, os números e os valores que cercam a vida dos Soldados da Borracha são gritantemente modestos: a lista original de conscritos, decorrente do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943, era de exatos 9.969

nomes – mas foram integrados milhares de outros brasileiros no contingente que deixou o Nordeste e mergulhou nos seringais amazônicos, além daqueles que já habitavam as áreas extrativistas.

É bem possível que as reais proporções da migração superam, em muito, o número de habilitados ou postulantes ao que preceitua o art. 54 do Ato das Disposições Transitórias, que são 18.894 pessoas, dispersas nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Pará e Roraima. É no Acre que se concentram os maiores contingentes: 10.942 habilitados e 726 postulantes, dos quais 268 já tiveram negado o benefício, por falta dos documentos exigidos pela Lei nº 9.711, de 2001.

Não é razoável, segundo nosso entendimento, a exigência de prova documental de uma atividade exercida em meados dos anos quarenta, no interior da Amazônia, em plena floresta, em sistema rústico e formado por trabalhadores analfabetos e numa região sem escolas, por seringalistas igualmente analfabetos e sem controle contábil mínimo.

Naquela época, em meio à floresta, a extração da seringa era feita de forma rudimentar, sem leis trabalhistas mínimas, com carga horária brutal e com enorme desgaste físico, longe dos registros típicos da sociedade urbana moderna. Não havia carteira assinada, não havia *ponto*, nota fiscal, escrituração contábil, cadastramento ou censo dos seringueiros etc. não era raro nesta região a existência de famílias inteiras sem registro de nascimento, sem documento algum, em que mesmo a moeda não era utilizada como meio circulante e sim a troca (produtos naturais por produtos industrializados: caça por óleo, castanha por roupa, etc).

Que documento adviria desta realidade histórica? No máximo, uma certidão de casamento ou batismo emitida por alguma entidade religiosa, na famosa e típica “*desobriga*”.

Exigir documento como requisito essencial para comprovação da qualidade de seringueiro é desconhecer a história de pessoas vivendo no interior da selva sem serviço de saúde, educação, segurança, justiça, Estado... Enfim, onde mesmo a sobrevivência era resultado de atitude corajosa e talento.

O projeto é, portanto, meritório porque faz justiça e restitui um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 àqueles que colaboraram com o esforço de guerra, assegurando a produção e o abastecimento de borracha aos exércitos aliados, durante a Segunda Guerra Mundial.

Não é demais lembrar que a lei, por ser de natureza operacional, sujeita-se à regulamentação por parte do Ministério da área e, nesse sentido, cria-se a oportunidade para que o regulamento contenha as salvaguardas necessárias para impedir a fraude.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora